



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 415 /17 – CCJ**

**Declara de Utilidade Pública a Entidade  
Instituto Passos.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A Procuradoria desta Casa, às fls. 27, apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, uma vez que, segundo o Parecer Prévio, restou prejudicado o exame da matéria porque a entidade deixou de preencher os requisitos estabelecidos na Lei nº 2.929/66 para a que haja a declaração de utilidade pública.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLE apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Importante ressaltar que a proposição em análise encontra supedâneo no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, que dispõe ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como na Lei Municipal nº 2.926, de 12 de julho de 1966.

*In casu*, em observância às exigências estabelecidas na lei municipal supracitada, a fim de que possa viabilizar o processo para declaração de entidade de utilidade pública da entidade Instituto Passos, foi juntada a seguinte documentação: certidão do registro de personalidade jurídica, expedida pelo 2º Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Porto Alegre, juntamente com a alteração ao Estatuto Social da entidade (fls. 04 a 11); atestado fornecido pela Prefeitura de Porto Alegre e do Conselho Municipal de Assistência Social de Porto Alegre de que está e esteve em pleno e regular funcionamento no atendimento das suas finalidades nos últimos 3 (três) anos (fls. 12/13); declaração do presidente da instituição afirmando que os cargos da diretoria não são



**PARECER Nº 415 /17 – CCJ**

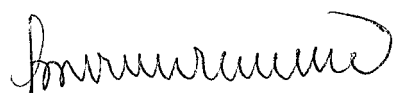
remunerados (fl. 14); relatório das atividades desenvolvidas pela entidade nos últimos 3 (três) anos (fls. 15 a 24 e 38/54), Relatório de Visita e Nota Técnica expedidos pela Secretaria Municipal da Educação atestando as atividades desenvolvidas à serviço da comunidade (fls. 25/26).

Calha esclarecer que a falta de documentação que levou o Procurador deste Parlamento a apontar óbice jurídico, conforme acima referido, foi superada com a juntada do relatório das atividades desenvolvidas pela entidade no ano de 2016 (fls. 38/54).

Nesse sentido, além de considerar o efetivo e importante trabalho desenvolvido pelo Instituto Passos, restaram comprovados todas as exigências contidas na Lei Municipal nº 2.926, de 12 de julho de 1966, para que haja a declaração de utilidade pública por nosso Município de tal entidade, razão pela qual concluo que inexistente mácula à tramitação da presente proposição legislativa.

Diante do acima exposto, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 4 de dezembro de 2017.

  
**Vereador Mendes Ribeiro,**  
**Presidente e Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2030/17  
PLE N° 010/17  
Fl. 3

PARECER N° 415 /17 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 5-12-17

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Adeli Sell

**EM LICENÇA**

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni

VEREADOR THIAGO BRAGA